



Processo Administrativo n.33/2015
Processo de Licitação n.33/2015
Licitação: Tomada de Preço n. 05/2015

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUANTO A FASE DE HABILITAÇÃO

I – Dos Fatos:

Julgamento de Recurso Administrativo interposto tempestivamente por Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda, com fundamento na Lei 8.666/93, através de seu representante legal, em face da decisão que habilitou os proponentes (01) Terramax Construções e Obras Ltda, (02) Concisa Pavimentação e Terraplenagem Ltda e (03) Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda, relativo ao Processo Administrativo Licitatório n. 33/2015 modalidade de Tomada de Preço n. 05/2015.

O objeto licitatório é pavimentação asfáltica na Avenida América, Rua Amazonas, Rua Rio Grande e recapeamento das ruas Judithe Dal Magro, Rua Vitória e Ria São Luiz.

Conforme consta dos autos, demonstraram interesse em participar do certame, com a entrega dos envelopes documento e proposta, os seguintes proponentes: Terramax Construções e Obras Ltda, Concisa Pavimentação e Terraplenagem Ltda e Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

Houve impugnação em ata e diante da necessidade de um estudo aprofundado, a comissão não reuniu no momento, condições de decidir, dando vistas as partes, para preservar o direito do contraditório, manifestando na defesa de seus interesses.

Após análise da documentação, esta comissão entendeu HABILITAR as empresas Terramax Construções e Obras Ltda; Concisa Pavimentação e Terraplenagem Ltda; e, Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda, por atenderem os termos do edital.

Discordando com a decisão de habilitar os proponentes, a empresa Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda apresentou recurso quando ao julgamento da habilitação, em termos resumidos alegam que a proponente Terramax Construções e Obras Ltda; Concisa Pavimentação e Terraplenagem Ltda deixaram de cumprir com a exigência editalícia (item 4.1. letra b), uma vez que não apresentaram o contrato de constituição da sociedade com suas alterações.

Após a interposição do recurso pela proponente Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda, cumprida às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência do recurso Administrativo interposto, conforme comprovante



de publicações junto ao Site www.lajeadogrande.sc.gov.br e nos E-mail enviados aos proponentes, anexos aos autos do presente processo.

As proponente Terramax Construções e Obras Ltda não apresentou contra razões de recurso.

A proponente Concisa Pavimentação e Terraplenagem Ltda, apresentou suas contra razões do recurso, alegando que apresentou o contrato social consolidado que consta todas as alterações anteriores, inclusive o numero do NIRE original, alienado ao fato de que a Lei 8.666/93 preconiza que os editais tenham o maior número de participantes possíveis, para benefício da própria administração, já que o critério adotado e o de menor preço.

Por fim, solicita que a comissão rejeite o recurso apresentado pela proponente Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda, pelo atendimento as exigências do edital.

Em resumo, eis os fatos.

II – Das Alegações do Recorrente e fatos:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente veio participar com a mais estrita observância das exigências editalicias. A Comissão de Licitação ao considerar os proponentes habilitado, motivou a recorrente a se manifestar através de Recurso Administrativo, eis que no seu entender, as demais proponente descumpriram o item 4.1 letra b do edital

Na esteira do seu pedido, requer-se seja julgado provido o recurso, com efeito, para que, inabilite a empresa Terramax Construções e Obras Ltda e Concisa Pavimentação e Terraplenagem Ltda, alterando o resultado da habilitação.

III – Da análise do Julgamento do Recurso:

Em princípio, se a Administração exige no edital a apresentação do contrato social e das alterações, os licitantes, por lógica, devem apresentar o contrato social e as alterações.

No caso em evidência, as empresas Terramax Construções e Obras Ltda e Concisa Pavimentação e Terraplenagem Ltda, apresentaram o contrato social consolidado, documento que reúne e veicula todas as alterações já efetuadas, cumprindo o estabelecido do edital.

O ponto central da questão que ora se apresenta é o de determinar se a não apresentação do contrato social acompanhado de todas as suas alterações, que foi substituído pelo contrato social consolidado, consiste em formalidade que possa ser relevadas ou não. Ou



Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Lajeado Grande



seja, a não apresentação do contrato social acompanhado de todas as alterações reveste repercussão prática? O conteúdo dos documentos não apresentados pode ser suprido por informações que já constam nos autos do procedimento de licitação com a apresentação da alteração do contrato de forma consolidada?

Na habilitação jurídica quer-se apurar a capacidade da pessoa para participar da licitação e firmar contrato com a Administração. Se a pessoa pode, aos olhos do Direito, firmar contrato com a Administração.

Nesse contexto, o contrato social serve a dizer se a empresa, que se apresenta à Administração, realmente existe e quem a representa, isto é, quem pode formular proposta à Administração em nome da empresa. Portanto, para responder as questões postas acima, é preciso apurar se os documentos apresentados pelos licitantes, através do contrato social consolidado, já sirvam para determinar a existência da empresa e quem a representa.

Sob essa perspectiva, no que tange aos licitantes que apresentaram o contrato consolidado, é necessário verificar se tais documentos indicam quem é o responsável pela gerência da empresa. Que de fato consta quem é o responsável. Portanto, o contrato social consolidado indica que a empresa existe e quem a representa, reunindo todas as condições do contrato original, ora consolidado, cujo documento significa reunir todas as cláusulas contratuais alteradas em um único documento, ou seja, é atualizar o contrato social.

Portanto as empresas Terramax Construções e Obras Ltda e Concisa Pavimentação e Terraplenagem Ltda, ao apresentarem o contrato social consolidado, cujo documento reúne todas as cláusulas contratuais alteradas em um único documento, atendeu a exigência do edital.

Na esteira deste entendimento, pugna neste sentido o Parecer n. 15 da FECAM, que adotamos aqui como sustentação de decidir, deixando de transcrevê-lo para evitar o exercício da tautologia. (documento em anexo)

IV – Conclusão:

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de habilitação dos proponentes está fundada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório.

V – Da Decisão:



Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Lajeado Grande



Face ao exposto, a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Lajeado Grande, fundamentada nos termos do edital normativo da presente licitação, com base no princípio da vinculação deste edital e da razoabilidade, acudindo o interesse público com ausência de má fé de dano ao erário, diante da documentação apresentadas pelos proponentes, em especial os proponentes Terramax Construções e Obras Ltda e Concisa Pavimentação e Terraplenagem Ltda, ou seja, a cópia do contrato social consolidado, não deixa margem de duvida, que referido documento reúne todas as cláusulas contratuais alteradas em um único documento, por isso atendeu a exigência do edital.

Portanto, esta comissão de licitação decide conhecer o recurso interposto pela empresa Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda, para no mérito julgar improcedente, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com os princípios das normas que regem a licitação e das normas do presente edital, entendendo que a exigência do Item 4.1 letra "b" do edital foi cumprida, e renovar a decisão anterior, de habilitar os proponentes Terramax Construções e Obras Ltda; Concisa Pavimentação e Terraplenagem Ltda; e, Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda, para dar prosseguimento no presente certame.

Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo a apreciação do Secretario Municipal de Obras e Serviços Urbanos, para que sofra o duplo grau de julgamento, para ratificação ou a reforma da decisão.

Dar ciência da decisão aos Proponentes, mediante publicação do Site www.lajeadogrande.sc.gov.br junto ao link licitações, bem como envio de E-mail.

Designar nova data de julgamento das propostas para o dia 03 de novembro de 2015, às 14h30min, uma vez que no dia 30 de outubro de 2015 (sexta feira) não haverá expediente junto a prefeitura, conforme decreto municipal n. 084/2015 de 07/10/2015 e no dia 02 de novembro de 2015 (segunda feira) é feriado de finados.

SMJ, este é o julgamento.

Lajeado Grande, 29 de outubro de 2015.

Presidente da CPL
Arbônio Baygo
Membro

Membro

Parecer nº: 15

Pergunta:

A Prefeitura Municipal exigiu em Edital de Licitação na Modalidade de Tomada de Preços para habilitação a documentação relativa a constituição da licitante, o Contrato Social e suas alterações. Todavia, algumas empresas participantes do certame apresentaram apenas a última alteração contratual sem o Contrato Social ou o Contrato Social e a última alteração contratual sem as anteriores. Inabilitadas as empresas sobre o argumento de descumprimento do edital por não apresentar o Contrato Social e alterações posteriores, em recurso administrativo, contra-argumentam colocando que esta é uma exigência descabida. Gostaríamos de seu Parecer neste sentido, de se exigir ou não o Contrato Social e alterações ou apenas a última alteração contratual, sem contrato social.

Resposta:

RESPOSTA:

Um dos princípios mais importantes da licitação pública é o da vinculação ao edital. Ora, é o edital que define todas as regras a respeito do certame, como a Administração e como os licitantes devem se comportar. Por isso, se o edital exige o cumprimento de certa formalidade, a Administração precisa exigir que tais formalidades sejam efetivamente atendidas, sob pena de inabilitação ou desclassificação, conforme o caso, dos licitantes relapsos.

Portanto, em princípio, se a Administração exige no edital a apresentação do contrato social e das alterações, os licitantes, por lógica, devem apresentar o contrato social e as alterações.

Permiti-se apresentar apenas a última alteração, desde que se trate de contrato social consolidado, documento que reúne e veicula todas as alterações já efetuadas.

Em caso contrário, não se tratando de alteração que implique contrato social consolidado, em princípio, repita-se, os licitantes, que não apresentaram o contrato social e todas as alterações, devem ser inabilitados, por força do que foi exigido expressamente no edital.

Sem embargo da importância do princípio da vinculação ao edital, a jurisprudência dos nossos tribunais, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, vem assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em razão do descumprimento de formalidades que não produzam efeito prático ou que possam ser supridas por informações já disponibilizadas.

Cumpra advertir que a possibilidade de abrandamento ou desconsideração de formalidades em licitação é medida completamente excepcional, a ser tratada com restrição e parcimônia. Destarte, com arrimo em tais considerações e enfatizando a extrema relevância das formalidades em licitação pública, é ilícita a conduta de relevar falhas formais, salvo aquelas que não produzem qualquer consequência prática e se superem por elementos que constam nos próprios autos.

Essa tese, como dito, ganha corpo, sobretudo, no Superior Tribunal de Justiça, onde já se podem contar alguns acórdãos que propugnam pela desconsideração de meras irregularidades formais, desde que sem repercussão prática e supriável por elementos constantes dos próprios autos. A título ilustrativo, é oportuno fazer remissão às situações fáticas que serviram de suporte aos acórdãos, que retratam a posição consagrada no Superior Tribunal de Justiça, mesmo para que se tenha idéia fiel do modo verdadeiramente restritivo com o qual o abrandamento ou a desconsideração das formalidades em licitação é apreendido, afastando visões apressadas e deturpadas.

Com efeito, um dos acórdãos mais citados, proferido nos autos do mandado de segurança nº 5.418/DF, relatado pelo Ministro Democrato Reinaldo, envolve a concorrência pertinente à telefonia da chamada Banda B. À época, o Consórcio TESS, um dos licitantes, foi desclassificado da licitação porque grafou sua proposta somente em algarismos, sem a

indicação por extenso. Perceba-se que, in casu, se tratava, efetivamente, de mera irregularidade, sem qualquer repercussão prática, absolutamente sanável. Em razão disso, os ministros do Superior Tribunal de Justiça resolveram conceder a segurança, reformando a decisão que havia desclassificado o referido Consórcio.

Na ementa do supracitado acórdão lê-se o seguinte: "*Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração (...). O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.*" (grifo acrescido)

Outro acórdão do Superior Tribunal de Justiça, também relatado pelo Ministro Demócrito Reinaldo, diz respeito a mandado de segurança impetrado pela Rádio FM Miraguai Ltda (nº 5.597/DF), que foi inabilitada em licitação pública por não constar assinatura do gerente da empresa no balanço de abertura, no balanço patrimonial e no índice de solvência, conquanto os referidos documentos tivessem sido assinados por contador regularmente habilitado, como exige a lei, e, posteriormente, ratificados. Note-se que, mais uma vez, se tratava, realmente, de mera formalidade, sem conseqüências práticas, por efeito do que os ministros do Superior Tribunal de Justiça concederam a segurança, determinando a habilitação da impetrante.

Aliás, também o acórdão prolatado nos autos do mandado de segurança nº 5.361, relatado pelo Ministro José Delgado, considera excessiva a exigência de que o balanço seja assinado pelo sócio gerente, contentando-se com a aposição do contador.

Acrescenta-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, relatada pelo Ministro Demócrito Reinaldo, proferida nos autos do mandado de segurança de nº 5647, que concedeu a ordem para o efeito de reformar decisão administrativa que havia inabilitado licitante pura e simplesmente porque a certidão de inscrição municipal apresentada por ela, absolutamente perfeita e válida, não estava numerada, como exigia o edital. Salta aos olhos, mais uma vez, que a inabilitação da impetrante havia-se dado por mera formalidade, que não afetava em nada o conteúdo do documento que se exigia.

Da análise dos acórdãos noticiados, percebe-se, a toda evidência, que o Superior Tribunal de Justiça recebe, de maneira restritiva e com parcimônia, a tese que admite relevar formalidades exigidas no edital e desatendidas pelos licitantes. Os ministros admitem a tese apenas diante de casos extremos, cuja inabilitação do licitante ou desclassificação da proposta afigura flagrante descompasso ao senso comum, à razoabilidade. Ora, (a) a ausência de indicação do valor da proposta por extenso, tendo ela sido grafada em algarismos; (b) a falta de assinatura do sócio da licitante em balanço que fora firmado por contador habilitado, nos termos da lei; (c) e a ausência de numeração em certidão absolutamente perfeita e válida; constituem falhas sem a mais remota repercussão prática, supríveis com singular facilidade pelos dados já consignados nos autos.

De tudo quanto até agora se expôs, conclui-se que a jurisprudência admite de modo bastante restrito a tese que propugna o abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida em edital de licitação, mas não atendida por licitante. O critério a ser adotado é o seguinte: em licitação pública, só é lícito relevar a inobservância de formalidades sem repercussão prática alguma, cujo teor puder ser suprido por informações já constantes nos autos do procedimento.

O ponto central da questão que ora se apresenta é o de determinar se a não apresentação do contrato social acompanhado de todas as suas alterações consiste em formalidade que possa ser relevada ou não. Ou seja, a não apresentação do contrato social acompanhado de todas as alterações reveste repercussão prática? O conteúdo dos documentos não apresentados pode ser suprido por informações que já constam nos autos do procedimento de licitação?

Inicialmente, é preciso ter claro qual a finalidade em exigir a apresentação do contrato social entre os documentos para a habilitação jurídica do licitante.

Pois bem, na habilitação jurídica quer-se apurar a capacidade da pessoa para participar da licitação e firmar contrato com a Administração. Se a pessoa pode, aos olhos do Direito, firmar contrato com a Administração.

Nesse contexto, o contrato social serve a dizer se a empresa, que se apresenta à Administração, realmente existe e quem a representa, isto é, quem pode formular proposta à Administração em nome da empresa. Ademais, se o edital exige capital social mínimo, o contrato social serve, também, para indicar o montante do capital social.

Partindo do pressuposto que o edital não exige a comprovação do capital social mínimo, então, a utilidade dele é precisar se a empresa existe e quem a representa. Portanto, para responder as questões postas acima, é preciso apurar se os documentos apresentados pelos licitantes, mesmo que incompletos, já sirvam para determinar a existência da empresa e quem a representa.

Sob essa perspectiva, no que tange aos licitantes que apresentaram apenas a última alteração social sem o contrato social ou o contrato social e a última alteração, é necessário verificar se tais documentos indicam quem é o responsável pela gerência da empresa.

Ora, a última alteração social já indica que a empresa existe, logo falta apenas indicar quem a representa. Se a última alteração faz essa referência, as informações visadas pela Administração foram apresentadas e, por via de consequência, o licitante deve ser habilitado. Se a última alteração não faz essa referência, então o licitante deve ser inabilitado, porque a Administração não tem condições de saber quem representa a empresa.

Pondera-se, especialmente no caso dos licitantes que apresentaram o contrato social original e a última alteração, que a informação sobre quem representa a empresa deve ser colhida da última alteração. Nesses casos, o contrato social original não serve a comprovar tal informação, porquanto a representação pode ter sido alterada noutras oportunidades.

Enfim, respondendo objetivamente à consulta, os licitantes podem ser habilitados desde que os documentos juntados por eles sejam o bastante para informar a Administração a respeito da existência da empresa e de quem a representa. Por isso, a Comissão deve realizar análise de cada caso.

Joel de Menezes Niebuhr
Consultor da FECAM
OAB/SC Nº 12.639